

→ **Família e sucessão *mortis causa***

1. Fontes das relações jurídicas familiares (Modos de constituição da família):

- **Casamento**
- **Parentesco**
- **Afinidade**
- **Adoção**

Artigo 1576º CC - Definição formal de família

A família é constituída pelas pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção.

Outras formas que não contam no CC:

- **União de factos**

I. O Casamento

A. Noção

ARTIGO 1577º

Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.

- Contrato (solene); Estado jurídico (relação jurídica) com uma e exclusiva tendencialmente perpétua (morte ou divórcio).

Relação matrimonial – A relação matrimonial é a que se estabelece entre os cônjuges, em consequência do casamento.

Promessa de casamento – Art. 1594º CC, afasta execução específica com indemnização calculada com base nas despesas para ocasião da previsão do casamento, sujeita à apreciação do juiz.

Requisitos para o casamento:

- Consentimento pessoal (admissibilidade do casamento por procuração – art. 1620º e 1628º - d CC)
- Capacidade (ver impedimentos)

B. Modalidades

ARTIGO 1587º

1. O casamento é **católico** ou **civil**.
2. A lei civil reconhece valor e eficácia de casamento ao matrimónio católico nos termos das disposições seguintes.

Nota: Um casamento religioso pode ter como forma: Muçulmana, ..., mas o regime é civil. Já um casamento católico tem forma católica e o regime pode ser civil ou católico.

C. Capacidade matrimonial

Artigo 1600º e seguintes:

Impedimentos matrimoniais:

- **Dirimentes (atgs. 1601º e 1602º CC: anulabilidade art. 1631º CC)**
 - **Absolutos (art. 1601º CC):** obstam ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra: falta de idade nupcial (inferior a 16 anos), demência e interdição ou inabilitação, anomalia psíquica ou bigamia.
 - **Relativos (art. 1602º CC):** obstam ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os seguintes impedimentos: parentesco na linha reta (pais-filhos, avós-netos, afinidade na linha reta, sogros-genros, padrastos-enteados), relação anterior de responsabilidades parentais, parentesco no segundo grau da linha colateral, afinidade na linha reta e condenação anterior de um dos nubentes.
- **Impedientes (art. 1604º CC não afetam a validade do casamento, mas determinam aplicações de sanções: art.1649º e 1650º CC)**
 - Absolutos (arts. 1604º- a, b; 1627º e 1649º CC)**
 - Relativos (art. 1604º- c, d, e, f CC)** – Apadrinhamentos civil
- **Artigos 1603º, 1605º, 1608º e 1609º CC**

D. Alguns aspetos do regime jurídico da relação matrimonial

Efeitos Patrimoniais do casamento

O contrato de casamento determina efeitos jurídicos, pessoais e patrimoniais, entre as partes, que originam um novo “estado” civil: estado de casado.

a) O princípio da igualdade dos cônjuges (art. 36.º, n.º3, CRP; artigo 1671.º CC)

b) Os deveres dos cônjuges (art. 1672.º CC)

c) O regime de bens do casamento (efeito do casamento sobre o matrimónio)



Estatuto que vai regular as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros.

O regime de bens e as convenções antenupciais

- Cada casamento está submetido a um regime de bens.
- O regime de bens pode ser livremente fixado.
- No caso de não ser fixado, a lei prevê um estatuto supletivo (art.1717º CC)

Regime supletivo - regime que vale na falta de convenção antenupcial ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia desta, é o regime da comunhão de adquiridos (art. 1717º CC), **entrou em vigor em 1967, antes o regime regra era o da comunhão geral.**

Convenção antenupcial - o acordo entre os nubentes destinado a fixar o seu regime de bens.

A convenção não se integra no contrato de casamento, mas é acessório deste, pressupondo a sua existência e validade. Em termos de, se o casamento for inválido, a convenção antenupcial ser arrastada por esta invalidade.

Os princípios gerais em matéria de convenções antenupciais são:

- Princípio da liberdade de convenção:

ARTIGO 1698º

Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.

O art. 1699º CC, estabelece um certo número de restrições ao princípio da liberdade contratual.

- Princípio da imutabilidade ou estabilidade das convenções:

Imutabilidade das convenções antenupciais - art. 1714º/1 CC, dispõe que, fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais, nem os regimes de bens legalmente fixados.

Está sujeito ao princípio da imutabilidade, não só o regime de bens convencionado pelos esposos, mas também o regime supletivo. Ou seja: **desde o momento da celebração do casamento o regime de bens é inalterável.**

Os regimes típicos do Código Civil são:

- Comunhão de adquiridos (arts. 1721º a 1731º CC),
- Comunhão geral (arts. 1732º a 1734º CC),
- Separação (arts. 1735º e 1736º CC).

▪ **Comunhão de adquiridos (arts. 1721º a 1731º CC)**

São comuns a generalidade dos bens adquiridos depois do casamento e bens próprios de cada um dos cônjuges.

Bens comuns: Todos os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento.

São bens comuns ...

- Os bens adquiridos a título oneroso na constância do matrimónio, salvos os casos expressos na lei (art. 1724º-b CC)

- Os bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e, noutra parte, com dinheiro ou bens comuns, se esta for a prestação mais valiosa (art. 1726º/1 CC)

- Os frutos e rendimentos dos bens próprios e as benfeitorias úteis feitas nestes bens (art. 1728º/1, 1733º/2 CC- aplicável ao regime da comunhão de adquiridos por analogia)

- O produto do trabalho dos cônjuges (art. 1724º-a CC)

Em caso de dúvidas sobre a comunicabilidade, presume-se que os bens imóveis também são bens comuns (art. 1725º CC). Com esta presunção visa assegurar-se a certeza do direito, nomeadamente protegendo-se os interesses de terceiros. Admite-se aqui qualquer espécie de prova, e não só a prova documental.

Bens próprios: Os bens de cada um dos cônjuges levados por ele para o casamento ou adquiridos a título gratuito depois do casamento.

ARTIGO 1722º

1. São considerados próprios dos cônjuges:

- a) Os bens que cada um deles tiver ao tempo da celebração do casamento;
- b) Os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação;
- c) Os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior.

2. Consideram-se, entre outros, adquiridos por virtude de direito próprio anterior, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum:

- a) Os bens adquiridos em consequência de direitos anteriores ao casamento sobre patrimónios ilíquidos partilhados depois dele;
- b) Os bens adquiridos por usucapião fundada em posse que tenha o seu início antes do casamento;
- c) Os bens comprados antes do casamento com reserva de propriedade;
- d) Os bens adquiridos no exercício de direito de preferência fundado em situação já existente à data do casamento.

São também bens próprios ...

- Os bens sub-rogados no lugar de bens próprios e os bens que venham ocupar o lugar de bens próprios, que venham substituí-los no património

- Os bens adquiridos, em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges, e noutra parte com dinheiro ou bens comuns, se aquela for a prestação mais valiosa (art. 1726º/1 CC). Também aqui deve haver uma compensação entre o património comum e os patrimónios próprios (n.º 2).

- Os bens indivisos adquiridos, em parte, por um dos cônjuges que deles já tinha a outra parte, por força do art. 1727º CC, que também aqui impõe uma compensação ao património comum pelas somas prestadas para a respetiva aquisição.

- Os bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios e que não possam considerar-se como frutos destes (art. 1728º CC).
- Há bens próprios por natureza - por disposição da lei (art. 1733º/1 CC) e por vontade dos nubentes.

Poderes de disposição:

- Os regimes de comunhão, como o de comunhão de adquiridos, suscitam, a nível dos poderes de disposição dos bens dos cônjuges, diversas ilegitimidades.

Ilegitimidade - interdição de se concluir o negócio jurídico, para proteger interesses alheios, podendo o negócio ser concluído pelo titular ou pelo seu representante ou com o consentimento daquele

- Trata-se de uma necessidade não de proteger aquele que vê a sua esfera jurídica limitada, em razão de uma diminuição das suas capacidades naturais, mas da necessidade de proteger terceiro.

ARTIGO 1682º

1. A alienação ou oneração de móveis comuns cuja administração caiba aos dois cônjuges ...
 - carece do consentimento de ambos, ...
 - salvo se se tratar de acto de administração ordinária.

2. Cada um dos cônjuges tem legitimidade para alienar ou onerar, por acto entre vivos, ...
 - os móveis próprios ou comuns de que tenha a administração, ...
 nos termos do nº 1 do artigo 1678º e das alíneas a) a f) do nº 2 do mesmo artigo, ressalvado o disposto nos números seguintes.

3. Carece do consentimento de ambos os cônjuges a alienação ou oneração:

a) De móveis utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho;

b) De móveis pertencentes exclusivamente ao cônjuge que os não administra, salvo tratando-se de acto de administração ordinária.

4. Quando um dos cônjuges, sem consentimento do outro, alienar ou onerar, por negócio gratuito, móveis comuns de que tem a administração, será o valor dos bens alheados ou a diminuição de valor dos onerados levado em conta na sua meação, salvo tratando-se de doação remuneratória ou de donativo conforme aos usos sociais.

ARTIGO 1683º

Aceitação de doações e sucessões. Repúdio da herança ou do legado

1. Os cônjuges não necessitam do consentimento um do outro para aceitar doações, heranças ou legados.
2. O repúdio da herança ou legado só pode ser feito com o consentimento de ambos os cônjuges, a menos que vigore o regime da separação de bens.

- Cada um dos cônjuges não pode dispor dos seus próprios imóveis, nem dos bens imóveis comuns, sem o consentimento do outro (art. 1682º-A/1-a CC).
- A sanção é a anulabilidade do ato (art. 1687º/1 CC).
- A disposição que faça dos bens imóveis do outro é nula (arts. 892º e 1687º/4 CC).
- Quanto aos bens móveis, cada um dos cônjuges pode dispor dos seus bens próprios e dos bens comuns se os administrar (art. 1682º/3-a CC).
- A violação desta regra determina a anulabilidade do ato (art. 1687º/1 CC).
- Cada um dos cônjuges não pode dispor dos bens móveis do outro, quer esteja quer não na sua administração.
- No primeiro caso, a sanção é a anulabilidade do ato (arts. 1682º/3-b, 1687º/1/3-b CC);
- No segundo caso, a sanção é a da nulidade do ato (arts. 892º e 1687º/4 CC).
- Poderá, porém, dispor desses bens, se estiver a administrá-los e o respetivo ato de disposição for um "acto de administração ordinária" (art. 1682º/3-b CC).
- Por morte, cada um dos cônjuges só pode dispor dos seus bens próprios e da sua meação do património comum (art. 1685º CC).
- A disposição de coisa certa e determinada do património comum é válida, mas converte-se em disposição do respetivo valor em dinheiro.
- Só pode ser exigida a coisa em espécie, se ela, por qualquer título, se tiver tornado propriedade exclusiva do disponente à data da sua morte; ou se a disposição tiver sido previamente autorizada pelo outro cônjuge, por forma autêntica ou no próprio testamento; ou se a disposição tiver sido feita por um dos cônjuges em benefício do outro (art. 1685º/3 CC).

▪ **Comunhão geral (arts. 1732º a 1734º)**

No regime da comunhão geral há, em princípio, só uma massa patrimonial: os bens comuns. São comuns todos os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do casamento, quer a título gratuito quer a título oneroso, exceto os presentes no art. 1733º. Bem como todos os bens que tenham trazido para o casamento. A existência de bens próprios deve considerar-se excepcional, reduzindo-se quase só àqueles que forem deixados ou doados a um dos cônjuges com a cláusula de incomunicabilidade.

Valem aqui, quanto aos poderes de disposição dos bens, o mesmo que da comunhão de adquiridos, para os bens comuns.

- **Separação (arts. 1735º e 1736º)**

No regime de separação de bens não há bens comuns, conservando os cônjuges os seus bens adquiridos antes e depois do casamento.

As ilegitimidades conjugais têm muito menor alcance do que nos regimes de comunhão. Assim, reduzem-se à proibição de cada um dos cônjuges alienar a casa de morada de família, ou onerá-la, através da constituição de direitos reais de gozo ou garantia, e ainda dá-la em arrendamento ou constituir sobre ela outros direitos pessoais de gozo; a proibição de alienar os móveis próprios ou comuns, utilizando conjuntamente com o outro cônjuge na vida do lar; a proibição de alienar os móveis utilizados conjuntamente pelos cônjuges como instrumento de trabalho; e, finalmente, a proibição de alienar os seus bens imóveis se não for ele a administrá-los.

No artg. 1720º é imperativo.

E. A extinção da relação matrimonial

- a) Invalidade do casamento
- b) Dissolução por morte
- c) Divórcio

II. O parentesco

A. Noção

Elementos do parentesco:

ARTIGO 1579º

O parentesco determina-se pelas gerações que vinculam os parentes um ao outro: cada geração forma um grau, e a série dos graus constitui a linha de parentesco.

- Vínculo entre duas pessoas, por uma delas descender de outra (linha reta), ascendente ou descendente, ou de ambas terem um progenitor em comum (linha colateral).

Espécies de parentesco:

- **Unilateral:** linha materna (irmãos uterinos) e linha paterna (irmãos consanguíneos)
- **Duplos:** quando uma pessoa é parente de outra por linha paterna como materna (irmãos germanos)

B. Graus e linhas de parentesco

Linhas de parentesco:

ARTIGO 1580º

1. A linha diz-se reta, quando um dos parentes descende do outro; diz-se colateral, quando nenhum dos parentes descende do outro, mas ambos procedem de um progenitor comum.
2. A linha reta é descendente ou ascendente: descendente, quando se considera como partindo do ascendente para o que dele procede; ascendente, quando se considera como partindo deste para o progenitor.

- Ascendente (*de filhos para pais, por exemplo*)
- Descendente (*de filhos para netos, por exemplo*)

Graus de parentesco:

ARTIGO 1581º

1. Na linha reta há tantos graus quantas as pessoas que formam a linha de parentesco, excluindo o progenitor.
2. Na linha colateral os graus contam-se pela mesma forma, subindo por um dos ramos e descendo pelo outro, mas sem contar o progenitor comum.

Exemplos: - Bisavô – Bisneto (parentes no 3º grau)

- Avô – Neto (parentes do 2º grau da linha reta)
- Pai – Filho (parentes do 1º grau da linha reta)
- Tio – Sobrinho (parentes do 3º grau da linha colateral)

Limites do parentesco:

ARTIGO 1582º

Salvo disposição da lei em contrário, os efeitos do parentesco produzem-se em qualquer grau da linha reta e até ao sexto grau na colateral.

C. Relevância jurídica do parentesco

- Poder parental; dever de alimentos: arts. 2003º e 2009º CC
- Designação do tutor: artg. 1931º CC

- Membros do conselho de família: art. 1952º CC
- Impedimentos matrimoniais: art. 1602º CC
- Direito sucessório: art. 2133º e 2146º CC

a) Efeitos do parentesco em vida de ambos os sujeitos da relação

- Obrigação de alimentos (art. 2009º CC)
- Aquisição de nacionalidade, poder parental e tutela (art. 1809º CC)

b) Efeitos do parentesco em morte de um dos sujeitos

- Direito sucessório: arts. 2133º e 2146º CC
- Na sucessão legitimária só há direitos sucessórios aos colaterais até ao 4º grau (art. 2133º/d CC).
- Na sucessão legal qualquer grau de parentesco (art. 2042º)
- Transmissão do arrendamento: art. 2157º CC

III. A afinidade

A. Noção

ARTIGO 1584º

Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro.

- A fonte da afinidade é o casamento;
- Pouco relevo jurídico;
- A afinidade não cessa com a dissolução do casamento (art. 1585º CC) nem por morte;

B. Elementos e cessação da afinidade:

ARTIGO 1585º

A afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e não cessa pela dissolução do casamento.

- A afinidade conta-se por linhas e graus, em termos idênticos aos do parentesco.
- Os efeitos da afinidade não passam, normalmente, na linha colateral, do segundo grau.
- A afinidade em linha reta é impedimento dirimente à celebração do casamento (art. 1602º-c CC).

IV. A adoção

A. Noção

ARTIGO 1586º

Adoção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973º e seguintes.

- Vínculo que se estabelece legalmente entre duas pessoas (à semelhança da filiação natural), mas sem laços de sangue.

B. Modalidades

São admitidas duas modalidades de adoção: a **plena** e a **restrita** (art. 1977º/1 CC).

ARTIGO 1977º

1. A adoção é plena ou restrita, consoante a extensão dos seus efeitos.
2. A adoção restrita pode a todo o tempo, a requerimento dos adotantes, ser convertida em adoção plena, desde que se verifiquem os requisitos para esta exigidos.

Plena: art. 1986º CC (Irrevogável – sentença possa ser rever-se nos termos dos arts. 1990º e 1991º CC).

Restrita: pode ser revogada e coexiste com a filiação natural: art. 1977º (arts. 1979 e 1992 CC)

2. A sucessão *mortis causa*

I. Noção de sucessão

ARTIGO 2024º

Diz-se sucessão o chamamento de duas ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens a que a esta pertenciam.

- Destino das relações jurídicas de um sujeito depois da morte
- Chamamento de um indivíduo às relações patrimoniais com devolução dos bens a que a estes pertenciam, exceção feita aos direitos pessoais, usufrutos, alimentos (art. 1476\1 - a))

Encadeamento dos momentos que sucedem entre o momento da morte e o da partilha. Estes são:

- Abertura da sucessão;
- Chamamento dos sucessíveis;

- Aceitação/Repúdio da herança;
- Aquisição da herança;
- Liquidação de dívidas e posterior partilha.

II. Modalidades de sucessão atendendo ao objeto da sucessão: herdeiro e legatário

Herdeiro: herdam uma parte da herança. Os bens que lhe podem calhar estão indeterminados no momento da abertura da sucessão. Só existem na sucessão legal.

Legatário: sucedem em bens certos e determinados (ou determináveis). Só existem na sucessão voluntária.

III. Modalidades de sucessão atendendo à fonte da vocação sucessória

Hierarquia entre as fontes de chamamento sucessório:

- Sucessão Legitimária
- Sucessão Voluntária (testamentária ou contratual)
- Sucessão Legítima (supletiva)

A. Sucessão legal

a) Sucessão legítima

Regras de divisão da quota disponível. Destina-se a superar o silêncio do autor.

- Princípio da preferência de classes
- Princípio da preferência de graus de parentesco
- Princípio de sucessão por cabeça

b) Sucessão legitimária

Protegem-se os familiares mais próximos, há uma parte (quota indisponível) que não lhes pode ser retirada.

B. Sucessão voluntária

Após a determinação da quota indisponível, temos de averiguar se existe algum testamento ou contrato celebrado pelo de cuius.

a) Sucessão testamentária

Testamento (artg. 2179º): é um negócio jurídico unilateral, interpretado com a vontade do testador. Ato pessoal e revogável. Pode instituir herdeiros ou legatários.

b) Sucessão contratual

ARTIGO 2028º

1. Há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta.
2. Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 946.º